

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.224/13/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.000418104-88
Impugnação: 40.010131576-21
Impugnante: Real Gruas Ltda
CNPJ: 02.307968/0001-90
Origem: DGP/SUFIS/NCONEXT - RJ

EMENTA

RESTITUIÇÃO - ICMS – RECOLHIMENTO A MAIOR – REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO. Pedido de restituição de valor recolhido a maior a título de ICMS, decorrente de não aplicação do benefício previsto no Convênio nº 52/91, Anexo I, item 22.2. Restou comprovado nos autos que a mercadoria transportada não está incluída nas hipóteses de redução de base de cálculo previstas expressamente na legislação. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição relativo ao pagamento a maior referente ao Documento de Arrecadação Fiscal (DAF) nº 04.00220193986 pela cobrança de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a”, §3º da Lei nº 6.763/75.

Em fiscalização de trânsito de mercadorias realizada no dia 20/03/11, no Posto de Fiscalização Martins Soares/SRF Ipatinga, foi constatado que a Requerente transportava mercadoria acobertada por Nota Fiscal Fatura Modelo 1, em vez de utilizar a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), em discordância com o previsto no Protocolo ICMS nº 42/09, sendo, a Nota Fiscal nº 000.041, por essa razão, desclassificada.

A Requerente, alegando aplicação de alíquota sem redução, pela não observação do Convênio ICMS nº 52/91, pleiteou a restituição de valor pago a título de ICMS, recolhido indevidamente em favor do Estado de Minas Gerais.

Por meio do Ofício nº 1020/2011/DGP/SUFIS, às fls. 28, com base na Manifestação Fiscal de fls. 22/24, indeferiu-se o pedido de restituição, sob o argumento de que a nota fiscal desclassificada não trouxe explicitamente o enquadramento da mercadoria na NBM/SH 8426.2000 – Guindastes de Torre.

Inconformada com o indeferimento de seu pedido, a Requerente, apresenta tempestivamente, e por seu representante legal, Impugnação às fls. 31/40, contra a qual o Fisco novamente manifesta-se às fls. 43/49.

DECISÃO

Trata o presente feito de impugnação contra indeferimento de pedido de restituição (fls. 28) de importância paga a título de ICMS, ao argumento de pagamento a maior do imposto.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No Posto de Fiscalização Martins Soares, os Fiscais da Secretaria de Estado de Fazenda (SEF/MG), constataram que o documento fiscal que acompanhava as mercadorias transportadas não era hábil para acobertar a operação, tendo em vista que a Requerente estava obrigada a utilizar NF-e, nos termos dos Protocolos ICMS n°s 82/10 e 42/09, e a nota fiscal que acompanhava a mercadoria era Modelo 1.

Por isso, exigiu-se ICMS e as Multas de Revalidação e Isolada capituladas, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 55, inciso II alínea “a”, §3º da Lei n° 6.763/75.

Após o pagamento do DAF, a Requerente pleiteou a importância de R\$ 6.072,00 (seis mil e setenta e dois reais) paga a título de ICMS, ao argumento de que o Fisco considerou a alíquota de 18% (dezoito por cento), sem a redução prevista no Convênio n° 52/91, Anexo I, item 22.2 e no Anexo IV, item 16, Parte 1 c/c o item 22 da Parte 4 todos do RICMS/02.

Importante ressaltar que a Requerente não questiona a desclassificação da nota fiscal realizada quando da ação fiscal. Restringe-se, apenas, em alegar a não utilização da redução da alíquota, tendo em vista que a mercadoria transportada é parte integrante e indispensável de um Guindaste de Torre, que, por ser muito grande só seria possível seu transporte em partes.

Cabe esclarecer que o benefício em questão refere-se à redução de base de cálculo e não redução de alíquota, como alegado.

Portanto, deve ser auferido se de fato, os produtos autuados detêm ou não a característica técnica necessária para o benefício da redução da base de cálculo reclamado pela Requerente.

Constata-se, nos autos, que as mercadorias transportadas e flagradas pelo Fisco são, na verdade, lanças treliçadas e acessórios de Guindaste de Torre (GRUA), fato esse confirmado pela própria Requerente.

Como se observa, os referidos produtos não gozam da redução da base de cálculo prestigiada na legislação, pois tanto o Convênio n° 52/91, quanto a legislação mineira, são expressos na previsão da citada redução ao “Guindaste de Torre”, não fazendo qualquer alusão às partes e acessórios.

Acrescenta-se, ainda, o fato de que a nota fiscal autuada, emitida pela Real Gruas Ltda e apreendida quando da autuação, não faz qualquer menção acerca da classificação fiscal da mercadoria, limitando-se a descrever o produto como sendo “lanças treliçadas e acessórios de guindaste”.

Portanto, não resta dúvida de que inexistem nos autos comprovações de que os produtos transportados e flagrados pela Fiscalização gozam da redução da base de cálculo reclamada pela Requerente.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dos signatários, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves e Cindy Andrade Morais.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2013.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente / Revisora**

**Antônio César Ribeiro
Relator**

GR/D

CC/MIG